



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº309/2016

PROTOCOLO Nº1392572/2016

Indexado ao Processo nº 02438/2001/005/2015	
Auto de Infração n.º 46318/2015	Data: 11/05/2015, às 12h00min.
Auto de fiscalização n.º 26/2015	Data: 29/04/2015, às 11h35min.
Data da notificação: 11/06/2015	Defesa: SIM
Infração: Art. 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual 44.844/2008	

Empreendedor: Comercial Claros Montes Ltda
Empreendimento: Comercial Claros Montes Ltda
Município: Montes Claros/MG.

01. Relatório

Durante fiscalização realizada nas instalações do referido empreendimento, constatou-se, de forma geral, que houve extração de água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, tendo em vista que, conforme consta do auto de infração citado, “a outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 01955/2011 de 04 de julho de 2011, venceu em 05 de julho de 2014 e somente foi formalizado novo processo em 23/12/2014, sem interrupção das atividades do posto revendedor nesse período”. Ademais, consta do auto de infração que o agente atuante concluiu que o uso de diário da bomba foi feito em desconformidade com a outorga, além de ter ocorrido captação de água subterrânea contaminada.

Em razão dos fatos acima, em 11/05/2015, lavrou-se o Auto de Infração n.º 46318 2015, com a aplicação das sanções nele descritas.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício n.º 598/ 015, isto em 11/06/2015, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme consta do protocolo, em 25/06/2015 o interessado apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0389832/2015, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 25/06/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja **CONHECIDA** a defesa, para fins de julgamento do mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 46318/2015, na forma do tópico seguinte.